PROCESSO Nº: 205768/23

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

INSTRUÇÃO Nº: 5152/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2022. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que foi analisada por esta Unidade Técnica, extraindo-se o resultado que consta da Instrução nº 2423/23-CGM (peça processual nº 9).

Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio dos Ofícios nº 1869/23-DP e 1870/23-DP (peças processuais nº 15 e 16), foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Todavia, embora constem das peças processuais nº 17 e 18 as cártulas de Aviso de Recebimento comprovando que o expediente foi entregue, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 927/23-DP (peça processual nº 19).

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto no art. 381, § 1º, "b", quanto à atuação instrutiva desta Coordenadoria e à intimação do responsável.

Do mesmo modo, considerando que o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa foi concedido aos interessados, e que estes optaram por não o exercer, A EMISSÃO DESSA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA, SENDO VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES APÓS ESSA FASE, EXCETO PARA DOCUMENTO NOVO, QUE CONSISTE NAQUELE DO QUAL AS PARTES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LP4X

COMPROVADAMENTE NÃO PUDERAM TER ACESSO, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, combinado com o parágrafo único do art. 353, ambos do Regimento Interno do TCE/PR.

De outra parte, a ausência de pronunciamento dos interessados autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada, conforme a seguir:

1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	IRREGULAR
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	IRREGULAR

1.1 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LP4X

A título informativo demonstramos as pendências existentes em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária na data de 14/11/2023, sendo o último CRP emitido em 21/01/2014 com vigência até 20/07/2014.

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Itaúna do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	

Município de Itaúna do Sul - PR

Ente Federado: Município de Itaúna do Sul - PR

CNPJ Principal: 75.458.836/0001-33

Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.

Data Pesquisa: 14/11/2023

Análise da Legislação	
Critério(s)	Situação
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Encaminhamento da legislação	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Regular

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Irregular
Atendimento à fiscalização	Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	Irregular
Caráter contributivo - Repasse	Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários	Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular

Informações Contábeis	
Critério(s)	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Irregular

Outros	
Critério(s)	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Regular
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão	Irregular

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133

Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LP4X

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 13 de novembro de 2023.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 501255.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Notas:

1 - Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)

2 - Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LP4X